



PREFEITURA DO

RECIFE

Ofício nº 060 GP/SEGOV

Recife, 15 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,
Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 241/2014, que dispõe sobre a criação do "programa leitura nos ônibus" a ser implantada nos veículos de transporte coletivo que operem no município do Recife, e dá outras providências.

Nada obstante, no caso em análise, é clara a inconstitucionalidade formal. Pois, ao que parece, reflete indevida ingerência do Poder Legislativo em campo próprio da atividade administrativa, contrariando a determinação constitucional de harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

Além disso, a matéria tratada no projeto de lei está inserida dentre as de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o art. 27, V da Lei Orgânica do Recife em simetria com o art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.
Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.
Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

COMISSÃO DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 241/2014

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a criação do "Programa Leitura nos ônibus", a ser implantado nos veículos de transporte coletivo que operam no Município do Recife e dá outras providências.

Art.1º Todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, que trafeguem na Cidade do Recife, deverão adotar o "Programa Leitura nos ônibus".

Art. 2º O Programa consiste no empréstimo de livros aos usuários para leitura durante as viagens, que estarão à disposição dos passageiros no interior dos veículos.

Art. 3º Poderão ser firmadas parcerias entre as secretarias municipais e entidades da sociedade civil para obtenção de livros para o "Programa leitura no ônibus".

Art. 4º As empresas de ônibus que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



PREFEITURA DO
RECIFE

I - recolhimento do veículo, com proibição de circular, até o atendimento do que enuncia o art. 1º;

II - multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, dobrada na reincidência; e

III - proibição de participar de licitação para prestação serviço de transporte coletivo.

Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso II deste artigo serão atualizados pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 23 de agosto de 2016.

VICENTE ANDRÉ GOMES
PRESIDENTE

AUGUSTO CARRERAS
1º SECRETÁRIO

ERIBERTO RAFAEL
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 241/2014 - AUTORIA DA VEREADORA MICHELE COLLINS

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163